

Deliberação nº 28 – 1ª Câmara

Aprovada em 03.06.80 – Processo nº 252.452/77

Interessado: José Jardelino da Costa

Assunto: Solicita registro do Projeto da Comunicação Comercial Alusiva – “CCA”.

Relator: Cláudio de Souza Amaral

## I – Relatório

O Senhor José Jardelino da Costa com apoio na Resolução nº 18, de 16 de outubro de 1979 pleiteia a reabertura do presente processo objetivando a reconsideração da deliberação do Conselho que indeferiu o pedido de registro do Projeto da Comunicação Comercial Alusiva “CCA” (fls. 1).

Dito Projeto CCA visa excluir das telas de Tv's e Cinemas a apresentação direta de comercial visual ou audiovisual, evitando a interrupção da programação e utilizando para esse fim a imagem comum não comercial, aquela projetada através de filme, vídeo-tape ou ao vivo, complementada comercialmente pela exibição da legenda, através de slide, correspondente, alusiva à cena no momento projetada.

É o relatório.

## II – Análise

O simples enunciado da definição do que se pretende registrar no CNDA, demonstra irretorquivelmente que não se trata de obra intelectual, suscetível, portanto, de registro neste Órgão. Trata-se na verdade de uma idéia que poderá ser aproveitada em programas de televisão ou em películas cinematográficas visando a exclusão da apresentação direta da mensagem comercial visual ou audiovisual ao telespectador ou espectador, comunicando-se o comercial alusivo sem a interrupção da programação.

Em matéria de direito autoral, como é sabido, não constituem objeto da proteção legal os temas e as idéias.

E mesmo que assim não fosse, a pretensão do postulante não teria cabimento uma vez que embora dentro da nova sistemática que permite o registro de obras que são especificamente literárias, artísticas ou científicas (Resolução CNDA nº 18), é indispensável que o trabalho a ser registrado e que não esteja enquadrado na especificação legal, deva representar obra intelectual, nos termos do art. 6º da Lei nº ... 5.988/73, o que não é o caso.

### **III – Voto do Relator**

Nestas condições como do exame procedido no trabalho apresentado faltam os requisitos mínimos e indispensáveis para seu registro como obra intelectual, representando apenas uma idéia que poderia ser aproveitada em programas de televisão ou em películas cinematográficas, sou pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se a deliberação anterior denegatória do registro.

Brasília-DF, 03 de junho de 1980

Cláudio de Souza Amaral  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha  
Conselheiro

### **V – Ementa**

Idéia que poderá ser aproveitada em programas de televisão ou em películas cinematográficas visando a exclusão da apresentação direta de mensagem comercial visual ou audiovisual ao telespectador ou espectador, não é objeto de proteção pela Lei nº 5.988/73, que só protege as criações de espírito exteriorizadas, que apresentem originalidade, tenham recebido uma forma e se enquadrem no elenco previsto no art. 6º.

D.O.U. 28.08.80